



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

**OFÍCIO Nº 179 /GAB/GOV**

**Porto Velho, 14 de maio de 1997.**

Senhora Procuradora Geral,

Com cordiais cumprimentos, solicito seja argüida a inconstitucionalidade da matéria anexa, que "Estabelece o percentual de multa de mora praticados pelas Empresas controladas pelo Estado que prestam serviços à população", promulgada pela Assembléia Legislativa do Estado.

Na oportunidade, externo protestos de estima e consideração.

  
**VALDIR RAUPP DE MATOS**  
Governador

À Sua Excelência, a Senhora  
JANE RODRIGUES MAYNHONE  
Procuradora Geral do Estado

N e s t a  
= = = =



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Of. S/86/97.

Porto Velho RO, 12 de maio de 1997.

Senhor Secretário,

Solicitamos de Vossa Excelência providências no sentido da publicação em tempo hábil, no Diário Oficial do Estado, da Lei nº 711, de 08 de maio de 1997.

Na oportunidade, reafirmamos protestos de consideração e apreço.

Deputado Heitor Costa  
1º Secretário

A Sua Excelência, o Senhor  
**JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR**  
MD.Secretário-Chefe da Casa Civil  
Nesta



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 08/97.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, comunica a Vossa Excelência que promulgou a Lei nº 711, de 08 de maio de 1997, nos termos do § 7º, do Art. 42, da Constituição Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 08 de maio de 1997.



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 07/97.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para promulgação nos termos do § 5º do artigo 42 da Constituição Estadual, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Fixa o percentual de multa de mora que serão praticadas pelo Estado que prestam serviços à população”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 30 de abril de 1997.



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Estabelece o percentual de multa de mora praticados pelas Empresas controladas pelo Estado que prestam serviços à população.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:**

Art. 1º - O percentual de multa de mora, que será praticado pelas Empresas de Economia Mista, Empresas Públicas e Autarquias, que prestam serviços à comunidade serão os seguintes:

- I - 2% (dois por cento) sobre o valor da fatura até trinta dias seguintes ao vencimento;
- II - até 10% (dez por cento) nas faturas vencidas há mais de trinta dias.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 30 de abril de 1997.



Publicado no Diário Oficial  
nº 3600 do dia 23/12/96

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

**MENSAGEM Nº 083 , DE 23 DE DEZEMBRO DE 1996.**

**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA,**

Cumprimentando atenciosamente Vossas Excelências, cumpro o dever de informar, para os fins devidos que, com base no art. 65, inciso VI, da Constituição do Estado, vetei totalmente o Projeto de Lei proveniente dessa egrégia Assembléia Legislativa que "Estabelece o percentual de multa de mora praticados pelas Empresas controladas pelo Estado que prestam serviços à população", o qual foi encaminhado com a Mensagem nº 95/96, de 04 de dezembro de 1996.

O referido Projeto de Lei estipula que a multa de mora sobre o valor da fatura emitida pelas referidas pessoas jurídicas será de 2% (dois por cento), sobre o valor, desde que pagas até 30 (trinta) dias seguintes ao vencimento e, de 10% (dez por cento), nas faturas vencidas a mais de 30 (trinta) dias.

Em que pese a preocupação do Poder Legislativo quanto aos reflexos dos altos índices de multa de mora praticados por essas paraestatais, entendo que o Projeto de Lei carece de constitucionalidade.

A Constituição Federal, em seu art. 22, inciso I, atribui competência privativa à União para legislar sobre direito civil. A matéria em questão, encontra-se regulada no Código Civil Brasileiro, especificamente em seu art. 955 e seguintes.

Trata-se de direito das obrigações, sendo a mora um de seus efeitos. O direito do consumidor, é considerado, doutrinariamente, um dos sub-ramos do direito civil, e conforme dispõe a Constituição Federal em seus artigos 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, e o art. 48, de suas Disposições Transitórias, bem como o art. 22, inciso I, é de competência privativa da União legislar sobre a matéria.

Também, que em cumprimento ao art. 48, Das Disposições Transitórias, em 11 de setembro de 1990, foi sancionada pelo Presidente da República, a Lei nº 8.078, conhecida como Código de Proteção e Defesa do Consumidor, e que, em 1º de agosto de 1996, a Lei nº 9.298, alterou a redação do § 1º, do art. 52, do referido Código.

Verifica-se que a alteração referente ao percentual das multas de mora decorrem do inadimplemento de obrigações que dizem respeito ao "fornecimento de produtos ou de serviços que envolvam outorga de crédito ou de concessão de financiamento ao



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

consumidor", e por ser Lei Federal, de matéria competente à União, encontra-se vigente em todo o País.

Assim, o assunto em questão deixa transparecer a vontade do legislador em ampliar o novo percentual a prestação de serviços diferentes dos estipulados pelo art. 52, do Código do Consumidor.

Feitas estas considerações, imperioso concluir pela inconstitucionalidade por vício de forma, e de mérito, eis que, a iniciativa é da União, e a matéria, ou seja, direito civil, é de competência privativa da mesma legislar sobre essa.

Certo, portanto, de que o veto total merecerá a pronta acolhida e conseqüente aprovação de Vossas Excelências, aprez-me reiterar-lhes, na oportunidade, os melhores protestos de alta estima e especial consideração.

  
**VALDIR RAUPP DE MATOS**  
Governador



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 95 /96.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Estabelece o percentual de multa de mora praticados pelas Empresas controladas pelo Estado que prestam serviços à população".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 04 de dezembro de 1996.



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Estabelece o percentual de multa de mora praticados pelas Empresas controladas pelo Estado que prestam serviços à população.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:**

Art. 1º - O percentual de multa de mora, que será praticado pelas Empresas de Economia Mista, Empresas Públicas e Autarquias, que prestam serviços à comunidade serão os seguintes:

- I - 2% (dois por cento) sobre o valor da fatura até trinta dias seguintes ao vencimento;
- II - até 10% (dez por cento) nas faturas vencidas há mais de trinta dias.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 04 de dezembro de 1996.